

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Fernando Gabeira)

Proíbe a produção, utilização e comercialização de bombas de dispersão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São vedadas a produção, a utilização e a comercialização de bombas de dispersão, fragmentação, ou munições cluster, em todo o território nacional.

Art. 2º São vedadas a importação e a exportação de bombas de dispersão, fragmentação, ou munições cluster, por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ou estrangeiras domiciliadas ou sediadas na República Federativa do Brasil, por quaisquer meios, quer diretos ou indiretos.

Parágrafo único A responsabilidade pela desativação e disposição final segura das bombas de dispersão, fragmentação, ou munições cluster, ou de seus resíduos, existentes quando da entrada em vigor desta lei, é do respectivo fabricante.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao abrir a Conferência destinada à assinatura da Convenção referente às Munições Cluster, em 3 de dezembro passado, o

Secretário-Geral das Nações Unidas, Ban-Ki-moon, declarou, pronunciando-se oficialmente em nome da Organização das Nações Unidas, que a conclusão da Convenção indicava uma mudança significativa na posição de muitos governos que consideravam as munições cluster “como essenciais à sua política de segurança e às suas doutrinas militares”, ressaltando, ainda, que “um grande número de governos presentes à assinatura da Convenção, alguns dos quais com consideráveis responsabilidades na área de defesa e manutenção da paz, chegaram à conclusão de que suas políticas internas não eram consentâneas com suas obrigações internacionais”.¹

Esses países concluíram que a eventual opção de não aderir à Convenção prejudicaria os esforços de recuperação e de desenvolvimento, o que fê-los decidir “não apenas abraçar a responsabilidade pela recuperação e assistência às vítimas, mas também revisar as suas doutrinas militares no sentido da eliminação dos seus estoques desses armamentos e encerrar a produção e comercialização dessas armas”, mudanças de foco, essas, a serem enaltecidas, conforme aduziu o Secretário-Geral.

Naquela oportunidade, nos dias 3 e 4 de dezembro, segundo o sítio oficial da Convenção, 94 países assinaram-na. Das Américas, a ela aderiram Bolívia, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai.²

Lamentaram-se as ausências da Argentina, Brasil, Estados Unidos e Venezuela. Nosso governo, infelizmente, manteve-se distante das negociações que resultaram na referida Convenção, cuja razão de existir é de ordem eminentemente humanitária.

Sabido é que as bombas-cacho, ou de dispersão, ou de fragmentação, ou bombas-cluster, têm o potencial de causar danos inaceitáveis a civis não só no momento em que são lançadas durante determinado conflito, mas, também, muito tempo depois.

São armas que dispersam dezenas ou centenas de submunições que funcionam ao modo de granadas, atingindo grandes áreas.

¹ In: <<http://www.clusterconvention.org/pages-i/i-un-oncm.html> > Acesso em: 5 jan.2009, às 13h.

² In:http://www.clusterconvention.org/pages/pages_i/i_statessigning.html Acesso em: 5 jan.2009, às 13h11

As preocupações humanitárias referem-se à sua inerente imprecisão e consequentes taxas de falhas, uma vez que muitas dessas bombas não explodem ao tocar o solo, ficam latentes no local em que caem e vitimam civis anos e décadas após os conflitos.

Essas armas foram usadas por 15 países, em 32 diferentes Estados, e 34 países produzem ou produziram 210 tipos delas, que estão hoje armazenadas em 76 países.

O Brasil, vergonhosamente, armazena e exporta essas armas, mantendo-se como um dos únicos produtores nas Américas, acompanhando a atitude dos Estados Unidos.

A liderança de que o mundo hoje necessita, todavia, é a de um multilateralismo ativo, papel que o Brasil tem todas as condições de desempenhar.

No entanto, apesar de vários países latino-americanos e outros tantos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa terem tido papel determinante no sentido de que esse novo instrumento humanitário viesse a lume, o Brasil marchou no contrafluxo da política humanitária global. Nadou na maré contrária à de sua liderança histórica como importante ator na busca da paz e do desarmamento.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha, assim como centenas de organizações da sociedade civil, tem reiterado o pedido para que *toda* a comunidade internacional participe da implementação desse instrumento, cujo foco é atender a problemas humanitários que outros atos internacionais já firmados, ou em negociação, não tem, ainda, possibilidade de equacionar.

Assim, se ao Poder Executivo cabe decidir, nos termos do inciso VIII, do art. 84, da Constituição Federal, a oportunidade da assinatura de instrumentos internacionais, ao Congresso Nacional, em face do sistema constitucional de freios e contrapesos, cabe agir, em face da omissão do Executivo, em áreas consideradas relevantes para o interesse nacional.

Esta iniciativa legislativa encontra respaldo na Constituição Federal. Legislar sobre material bélico é, nos termos do art. 22, inciso XXI, matéria de competência legislativa privativa da União. Cabe, ademais, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da

Constituição, dispor sobre todas as matérias de competência da União, cabendo a iniciativa das leis complementares e ordinárias a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, *caput*, da Magna Carta, não estando material bélico entre as exceções previstas nos incisos I e II do respectivo § 1º, que delimitam a competência legislativa privativa do Presidente da República, rol, esse, que é *numerus clausus* e não permite adições.

Nesse sentido, o Legislativo pode e deve propor a iniciativa legislativa destinada à proscricção, através de lei federal, da fabricação, utilização, comercialização, exportação e importação, triangular ou não, de todo e qualquer artefato que considere efetiva ou potencialmente danoso à população brasileira ou a outros povos.

A vedação clara e taxativa da produção, utilização e comercialização de produtos nos moldes das chamadas bombas de dispersão, ou fragmentação, ou bombas-cacho, ou munições cluster, que, além de efetiva e potencialmente danosos, são cruéis e comprometem, potencialmente, gerações futuras, tem de estar claramente presente em nosso Direito positivo.

Urge que efetivemos essa proibição, tarefa para a qual conclamo todos e cada um dos representantes do povo brasileiro nesta Casa. Não é verossímil que nosso país, cuja tradição é pacifista, permita e continue fabricando, comercializando e exportando armas que apresentam elevado potencial de perigo para gerações que virão, quer estejam no Brasil ou fora dele, em qualquer outro recanto do mundo,

Impõe-se honrarmos nossas melhores tradições e pormos fim a essa prática desumana.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado FERNANDO GABEIRA